



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0100247-37.2024.5.01.0020 (ROT)

RECORRENTE: FABIO CORREA SOUZA DE OLIVEIRA

RECORRIDO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

RELATORA: CARINA RODRIGUES BICALHO

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INTEGRAÇÃO DE BOLSA AUXÍLIO À REMUNERAÇÃO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL DE APRIMORAMENTO ACADÊMICO. AULAS GRAVADAS. DANO MATERIAL E MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Ordinário interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de gratuidade de justiça, integração da "Bolsa Auxílio Pesquisa - STRICTU" à remuneração, repouso semanal remunerado, adicional de aprimoramento acadêmico, aulas gravadas, indenização por danos morais e materiais, e honorários advocatícios. O reclamante argui a nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional e questiona a decisão quanto aos pedidos mencionados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há sete questões em discussão: (i) definir se a sentença é nula por negativa de prestação jurisdicional; (ii) definir se o autor faz jus à gratuidade de justiça; (iii) estabelecer se a "Bolsa Auxílio Pesquisa - STRICTU" deve ser integrada à remuneração; (iv) determinar se o repouso semanal remunerado foi pago corretamente; (v) definir se o adicional de aprimoramento acadêmico é devido; (vi) definir se o autor faz jus ao pagamento pela reprodução das aulas gravadas; (vii) estabelecer se há direito a indenização por danos morais e materiais; (viii) definir se a ré deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios e se a condenação do autor ao pagamento da verba honorária deve ser excluída.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão da gratuidade de justiça é deferida com base na declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor, conforme jurisprudência do TST (Súmula 463 e precedente citado).

4. O pedido de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional é rejeitado, pois o pedido quanto às aulas gravadas será apreciado no mérito.



5. O autor não comprovou fraude na realização do projeto de pesquisa ou no recebimento da bolsa, que possui natureza de doação civil, conforme os termos de outorga.
6. O repouso semanal remunerado deve ser calculado sobre a integralidade da remuneração, incluindo as "Aulas Mestrado". A cláusula 6ª da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) e a Súmula 351 do TST fundamentam o cálculo sobre as horas-aula.
7. O adicional de aprimoramento acadêmico é devido na base de 10%, pois o autor possui título de doutorado, conforme a cláusula 11ª da CCT, e sua remuneração não supera o piso da categoria acrescido do percentual de aprimoramento.
8. Está comprovado acréscimo de tarefas pela repetição das aulas gravadas, atividade assíncronas, que geram dúvidas fora do espaço-tempo destinado às aulas presenciais ou síncronas, impondo o deferimento de um acréscimo salarial.
9. A indenização por danos materiais é devida em razão da dispensa imotivada do autor, frustrando a expectativa legítima de continuidade do contrato de trabalho, configurando perda de uma chance, com base na teoria da responsabilidade civil e no princípio da boa-fé objetiva. O dano moral também é reconhecido pela dispensa imotivada.
10. Ante a inversão da sucumbência, deve a ré ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, excluindo-se a condenação do autor em razão da gratuidade de justiça deferida, uma vez que o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, por obstar o direito fundamental de acesso à justiça (ADI 5.766/DF). A norma também se mostra incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos, violando os artigos 8.1, 8.2, 25.2.b e 25.2.c, conforme controle de convencionalidade realizado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A declaração de hipossuficiência é suficiente para a concessão da gratuidade de justiça.

A bolsa auxílio pesquisa recebida pelo autor, comprovadamente vinculada a projeto de pesquisa e com natureza de doação civil, não integra o salário.

2. O repouso semanal remunerado, para professor horista, deve ser calculado conforme cláusula 6ª da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) e a Súmula 351 do TST, que fundamentam o cálculo sobre as horas-aula.
3. O adicional de aprimoramento acadêmico é devido quando o trabalhador possui o título acadêmico previsto na CCT e sua remuneração não excede o piso da categoria acrescido do respectivo percentual.



4. A dispensa imotivada de trabalhador com expectativa legítima de continuidade do contrato configura dano material e moral indenizáveis.

5. A mera gravação e disponibilização de aulas já ministradas aos alunos não configura acréscimo de tarefas que justifique remuneração adicional.

É devido o pagamento de honorários advocatícios, ante a inversão da sucumbência, devendo ser excluída a condenação do trabalhador ao pagamento da verba honorária, por ser beneficiário da justiça gratuita, em razão da inconstitucionalidade e da incompatibilidade da norma com tratados internacionais de direitos humanos.

Dispositivos relevantes citados: Artigo 7º da Lei 605/49, artigo 422 do Código Civil Brasileiro (CCB), artigo 88 da Lei nº 9.279/96, art. 791-A, §4º, da CLT, art. 1.026, §2º do CPC, CF/88, art. 5º, LIV, Súmula 463 do TST, Súmula 351 do TST, cláusula 6ª e 11ª da CCT, art. 5º, XIV, da Constituição Federal de 1988. Jurisprudência relevante citada: TST-E-RR-415-09.2020.5.06.0351, STF, Pleno, ADI 5.766/DF, e precedente citado desta Turma (RO 0100321-22.2018.5.01.0014).

RELATÓRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO (0100247-37.2024.5.01.0020), provenientes da MM. 20ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO.

O Exmo. Juiz do Trabalho, Dr. FELIPE BERNARDES RODRIGUES, pela r. sentença constante do Id 8a586d6, complementada pela decisão de Id 48b40ab, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou improcedentes os pedidos iniciais, na forma da fundamentação sentencial.

Inconformado, o autor se insurge. Manejou o recurso ordinário de Id 758903b, arguindo a nulidade da sentença, por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, postulando a reforma da sentença quanto à gratuidade de justiça, às aulas gravadas, à integração da "Bolsa Auxílio Pesquisa - STRICTU", ao repouso semanal remunerado, ao adicional de aprimoramento acadêmico, ao dano moral e material e aos honorários advocatícios.

Contrarrazões sob o Id 0a64400.

Os autos não foram remetidos à Douta Procuradoria do Trabalho, por não ser hipótese de intervenção legal (Lei Complementar no. 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Reg. nº 13.2024 de 15/01/2024.

É o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade (Id 8e3faae), conheço o recurso interposto.

MÉRITO

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O autor pugna pelo deferimento da gratuidade de justiça, alegando ter juntado aos autos declaração de hipossuficiência, o que basta para a concessão do benefício.

Examino.

No presente caso, o autor postula expressamente, desde a inicial, a gratuidade de justiça, mencionando não ter condições de arcar com eventual ônus processual sem prejuízo de sua subsistência e de sua família.

Ainda, em recente decisão proferida pela SDI-I do Col. TST nos autos do processo TST-E-RR-415-09.2020.5.06.0351, de relatoria do Ministro Lélío Bentes Corrêa, DEJT 07/10 /2022, restou destacada a plena aplicação da súmula 463 do C.TST, bastando a declaração de hipossuficiência econômica, firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído, para fins de concessão do benefício da gratuidade de justiça, o que ocorreu *in casu*, conforme declaração de Id a7349d0.

Assim, **dou provimento** para conceder o benefício da gratuidade de justiça ao autor.



NULIDADE DA SENTENÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O reclamante argui a nulidade da sentença, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o pedido constante da alínea "d" da inicial, relativo às aulas gravadas, não foi apreciado na origem mesmo após oposição de embargos de declaração.

Argumenta que, diversamente do que entendeu o magistrado de primeiro grau, o pedido em questão não é relativo ao pagamento das aulas gravadas assistidas por alunos de outras turmas, mas ao pagamento das aulas gravadas e reproduzidas independentemente de matrícula de turma, já que houve alteração contratual imposta pela ré, que determinou a gravação das aulas para posterior reprodução aos alunos, sem qualquer remuneração por essa tarefa.

Chama atenção para o fato de que a ré não impugna os fatos alegados, trazendo matéria estranha à lide.

Acrescenta que *"A gravação das aulas gerou um acréscimo de tarefas para o professor, visto que as dúvidas e questionamentos que ocorriam, unicamente, na sala de aula, passaram a acontecer, a qualquer momento, no ambiente virtual de ensino, obrigando o professor a apresentar resposta e conteúdos complementares"*. Aduz que a ré recebeu mensalidade do aluno, mas, contudo, não o remunerou pela tarefa.

O juízo de origem julgou improcedente o pedido por não ter o autor comprovado a disponibilização das aulas gravadas para quem não fosse aluno da turma que ministrava aulas.

Examino.

Do cotejo entre a petição inicial, os embargos de declaração opostos pelo autor e a sentença de Id d999a65, é possível verificar que, de fato, o juízo de origem não se pronunciou objetivamente sobre o fato de que o pedido do autor decorre da mera reprodução das aulas gravadas, considerando, sobretudo, que ele não fora contratado para gravar aulas.

Não obstante, não há que se falar em nulidade da sentença, ante o disposto no art. 1013, §3º CPC e no artigo 3º, inciso XXVIII, da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST.

A medida seria meramente protelatória, razão pela qual o pedido será oportunamente apreciado em tópico próprio.



Nego provimento.

BOLSA PESQUISA - INTEGRAÇÃO

O autor reitera a alegação de que, a partir de agosto/2020, sem que houvesse qualquer alteração nas atividades desenvolvidas, parte das aulas ministradas por ele passou a ser quitada sob a rubrica "Bolsa", o que não teria sido impugnado pela ré.

Esclarece que o pedido inicial não é de pagamento de diferença de "Bolsa", mas de nulidade da alteração contratual e de integração da rubrica "Bolsa" ao salário.

Aduz que a reclamada é confessa ao afirmar que o recorrente sempre foi professor horista, o que afasta a participação em qualquer programa de Bolsa.

Assim constou da sentença:

"A reclamada afirma que o Reclamante recebeu corretamente pela participação na BOLSA AUXÍLIO PESQUISA - STRICTO durante o período em que dela participou, não havendo se falar em diferenças salariais.

De fato, verifico que constam nos contracheques valores pagos por "aulas ministradas" e a "Bolsa Auxílio Ext/In.Cient/Pesquisa", conforme os termos de outorga de bolsa às fls. 325/332.

Nesse caso, caberia ao autor comprovar a fraude na realização o projeto, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, julgo improcedentes os reflexos pretendidos, bem como as diferenças de repouso semanal remunerado e de aprimoramento".

Examino.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a ré impugna expressamente, na defesa, as assertivas iniciais acerca da alteração contratual unilateral por ela alegadamente promovida.

Conforme se infere da contestação, a tese defensiva é de que o autor participou do programa "BOLSA AUXÍLIO PESQUISA - STRICTO", tendo a ré esclarecido que o pagamento da bolsa está atrelado às atividades relacionadas à pesquisa do docente e não às aulas por ele ministradas.

O conjunto probatório corrobora a tese defensiva quanto à participação do autor no aludido programa, na medida em que não só os termos de outorga de bolsa de Ids edcc089, 7a2caaa, c3a4136, 1407bdf, 92d014a, eae9812, 7bd3a00, 65eab60, c8f374d, a35eb46, 0cb654d, b9df5b7 e 70fedf9 comprovam a participação do autor em Projeto de pesquisa a partir de agosto/2020, como



também os relatórios Técnico-Científicos por ele confeccionados, juntados sob os Ids b499245, 978c67e e 3e72bde, que demonstram a realização de duas pesquisas.

Ademais, é possível verificar através do "Relatório de Atuação Fixa do Professor" que, a partir de agosto/2020, o autor teve redução da carga horária no curso de mestrado de 40h para 20h (Id 555e62d), o que reforça a tese defensiva, indicando que o autor passou a se dedicar às atividades de pesquisa, conforme disposto nos termos de outorga acima mencionados.

Portanto, conforme consignado pelo juízo de origem, o autor não comprovou qualquer fraude na realização do projeto de pesquisa e no recebimento da rubrica "Bolsa Auxílio Ext/In.Cient/Pesquisa", não havendo que se falar em nulidade de alteração contratual, tampouco em reflexos nas verbas salariais, na medida em que a citada bolsa possui natureza de doação civil, conforme consta dos termos de outorga juntados aos autos.

Assim, **nego provimento**.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E ADICIONAL DE APRIMORAMENTO ACADÊMICO

O autor recorre alegando que o repouso semanal remunerado é devido, conforme estabelecido na Súmula 351 do TST e na cláusula 06 dos instrumentos coletivos juntados aos autos.

Acrescenta que o adicional de aprimoramento acadêmico deve ser pago de acordo com a cláusula 11 do instrumento coletivo da categoria. Afirma ser portador do título de Doutor, conforme Id 474c74f, razão pela qual deve receber o adicional na base de 10%.

Examino.

O autor alega, na inicial, que o salário ajustado sempre foi por hora-aula. Aduz que a ré não pagava o repouso semanal remunerado corretamente, na base de 1/6 do salário, conforme estabelecido no artigo 7º, da Lei 605/49. Afirma que a parcela é devida sobre a integralidade das aulas ministradas, sendo certo que a ré o quitava a menor, pelo que pugna pelo pagamento das diferenças, que deve ser apurada sobre a integralidade das aulas ministradas, incluindo a parcela "bolsa", com os devidos reflexos.

Além disso, assevera que ministrava aulas para turmas de mestrado e doutorado, sendo portador do título de doutorado, ressaltando que a ré não quitou corretamente o



adicional de aprimoramento acadêmico, observando a integralidade das aulas ministradas, ao longo do seu contrato de trabalho.

Assim, requer o pagamento da diferença do adicional de aprimoramento acadêmico, na base de 10%, devendo ser observada a integralidade das aulas ministradas, a parcela "bolsa" e o repouso semanal remunerado, bem como os devidos reflexos.

A ré alega, na defesa, que o repouso semanal remunerado sempre foi quitado sobre as atividades de docência em sala de aula da graduação, conforme previsto em lei e na cláusula 6ª da CCT da categoria.

Acrescenta que as atividades concernentes ao programa "BOLSA AUXÍLIO PESQUISA - STRICTO" são remuneradas com um valor fixo, através da rubrica "3645 Bolsa Auxílio Ext/In.Cient/Pesquisa", *"restando impugnadas todas as alegações de pagamentos de horas-aula para esta atividade, bem como da utilização do valor da hora-aula para base de cálculo da remuneração do tempo destinado à referida Bolsa"*.

Afirma, ainda, que nada é devido ao reclamante a título de Adicional de Aprimoramento Acadêmico, uma vez que o parágrafo 4º, da cláusula 11ª da CCT estabelece que para aqueles que percebam salário acima do piso da categoria não é devido o referido adicional, sendo que o reclamante, enquanto tutor, recebe valor maior do que aquele estabelecido para o piso da categoria.

Por fim, sustenta que a própria CCT limita a aplicação das cláusulas econômicas somente aos docentes, conforme se extrai da cláusula 1ª, ressaltando que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos estabelecidos nas cláusulas 8ª e 11ª da CCT para a percepção do referido adicional, na medida em que seu pagamento não é automático, dependendo do preenchimento de diversos requisitos.

Pois bem.

Compulsando-se os contracheques coligidos aos autos, é possível verificar que a ré não efetuou o pagamento do repouso semanal remunerado sobre as "Aulas Mestrado", mas tão somente sobre as "Horas Aula CAMPUS CENTRO I".

Portanto, considerando que o autor foi contratado como professor horista, conforme informado pela própria ré na defesa, e considerando, ainda, o disposto na cláusula 6ª da CCT da categoria - "O repouso semanal remunerado, para os que recebem o salário aula, fica assegurado a base de 1/6 (um sexto) da paga mensal, desde que satisfeitas as demais condições da Lei 605/49" (Id - ff74c30), bem como o disposto na Súmula 351 do TST - "O professor que recebe salário mensal à base



de hora-aula tem direito ao acréscimo de 1/6 a título de repouso semanal remunerado, considerando-se para esse fim o mês de quatro semanas e meia" -, faz jus ao pagamento das diferenças de repouso semanal remunerado, com base na correta remuneração auferida, aí incluídas, não só as "Horas Aula CAMPUS CENTRO I", como também as "Aulas Mestrado", sendo devidos os reflexos nas férias, no 13º salário, no FGTS e nas verbas rescisórias.

Por outro lado, não há falar em incidência do repouso semanal remunerado sobre a bolsa auxílio, uma vez que tal pagamento decorreu da atividade de pesquisa, sendo resultado de uma combinação de paga mensal, e não resultante da hora aula.

No tocante ao **adicional de aprimoramento acadêmico**, cumpre ressaltar, inicialmente, o disposto na cláusula 11ª da CCT da categoria do autor:

"CL. 11ª - ADICIONAL DE APRIMORAMENTO ACADÊMICO

As mantenedoras se obrigam a pagar ao professor, além do piso salarial da respectiva categoria, um adicional, a título de aprimoramento acadêmico, nunca inferior a:

a) 5% (cinco por cento), para os professores portadores de título de mestrado;

b) 10% (dez por cento), para os professores portadores de título de livre docência ou título de doutorado."

(...).

§ 4.º - Ficam excluídos da obrigação do pagamento adicional de que trata esta cláusula os estabelecimentos de ensino superior que concedam aos seus professores, adicional por título de pós-graduação cujo valor seja igual ou superior ao resultado dos percentuais previstos no "caput" e aqueles que paguem salários superiores aos pisos da categoria, somados ao valor resultante dos percentuais de aprimoramento acadêmico.

O documento de Id 474c74f - Fls. 18 comprova que o autor é possuidor do título de doutor desde 2008, sendo certo que, diversamente do que sustenta a ré, o reclamante não recebia salário superior ao piso da categoria, somado ao valor resultante dos percentuais de aprimoramento acadêmico, razão pela qual o recorrente faz jus às diferenças postuladas, ressaltando-se que a parcela em questão deverá ser apurada na base de 10%, conforme previsão em norma coletiva, observando-se a integralidade das aulas ministradas, com os devidos reflexos no FGTS, nas férias, no 13º salário e nas verbas rescisórias.

Indevidos os reflexos no repouso semanal remunerado, uma vez que a parcela em comento é paga na base mensal.

Assim, **dou parcial provimento.**



AULAS GRAVADAS

O autor reitera a alegação de que, a partir do segundo semestre de 2020, as aulas presenciais passaram a ser gravadas e disponibilizadas aos alunos no ambiente virtual. Aduz que o pedido decorre da alteração contratual promovida pela ré, que não apresentou aditivo contratual com a finalidade de remunerar a gravação das aulas.

Aduz que "*A reprodução das aulas gerou um acréscimo de trabalho, visto que o recorrente passou a responder no ambiente virtual de ensino, as dúvidas dos alunos*".

Assevera que "*Antes da alteração contratual, as dúvidas e questionamentos eram resolvidos em sala de aula. Após a mudança, a dúvida passou a ser respondida ao aluno que assistia a aula gravada*".

Examino.

A ré defende-se alegando que as aulas gravadas a que se refere o reclamante são aquelas ocorridas durante a pandemia, no período de *lock down*. Aduz que referidas aulas eram disponibilizadas apenas aos alunos inscritos naquela turma e não por aqueles que buscavam conhecimento complementar, como tenta fazer crer o reclamante.

Diz ser perfeitamente cabível, na hipótese, a aplicação, por analogia, do artigo 88, da Lei nº 9.279/96, segundo o qual a invenção e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador quando resulta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado, sem direito à retribuição adicional, salvo expressa disposição contratual em contrário.

Pois bem.

O cerne da controvérsia diz respeito ao deslocamento espaço - tempo da sala de aula para o ambiente virtual e seus efeitos sobre a vida do reclamante.

Quando em sala de aula, as atividades do autor, ao ministrar as aulas, eram apreendidas pelos alunos no mesmo espaço e tempo, concomitante às dúvidas elaboradas e respondidas. O mesmo poderia ocorrer, sem agregar às funções, se as aulas, transferidas para o ambiente virtual, passassem a ser síncronas, ou seja, transmitidas ao vivo, em tempo real.

Contudo, o que se extrai da prova oral, é que as aulas virtuais eram assíncronas, ou seja, eram gravadas e disponibilizadas para os alunos acompanharem quando lhes fosse mais conveniente.



Assim, passou a existir uma desconexão de tempo-espaço em relação ao autor, de forma que as dúvidas passaram a ser elaboradas e encaminhadas pelos alunos fora do tempo-espaço disponibilizado pelo professor para ministrar as aulas e, portanto, gerando um aumento de tarefas e necessidade de disponibilizar mais tempo e energia para a conclusão do trabalho.

Desse modo, faz jus o autor ao pagamento de diferenças salariais, em razão do aumento de tarefas no ambiente virtual, devendo ser considerado, por ocasião da liquidação de sentença, os parâmetros sugeridos na inicial, à míngua de outros elementos constantes dos autos, qual seja, 8 aulas por mês, repetidas por 04 vezes, observando-se o valor da hora aula registrado nos recibos salariais.

Devidos os reflexos sobre FGTS, férias, 13º salário, repouso semanal remunerado, adicional por tempo de serviço, adicional de aprimoramento acadêmico e verbas rescisórias.

Dou provimento.

DANO MORAL E MATERIAL - PERDA DE UMA CHANCE

O autor alega que, em 28/11/2023, lhe foi solicitado, através da coordenação do curso, a sua disponibilidade para ministrar aulas no primeiro semestre de 2024, tendo o recorrente indicado a sua disponibilidade para o período. Todavia, afirma que a ré frustrou tal expectativa, ao dispensá-lo em 13/12/2023, pelo que requer o pagamento de indenização.

O pedido foi julgado improcedente, por não ter restado comprovado conduta ilícita por parte da ré.

Examino.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a ré não nega as assertivas iniciais, ora reiteradas.

Além disso, a mensagem de *whatsapp* de Id 020b544 corrobora a narrativa autoral, deixando claro que a ré requereu aos professores a indicação das disciplinas a serem lecionadas, o primeiro semestre de 2024, bem como os dias e horários disponíveis.



De acordo com a teoria da responsabilidade civil pela perda de uma chance, o prejuízo material indenizável é aquele decorrente de uma probabilidade séria e real de obtenção de um resultado positivo legitimamente esperado pela vítima que é obstado por ato ilícito praticado pelo ofensor.

Restando incontroversa a dispensa imotivada do autor em 13/12/2023, ao final do ano letivo, bem como o pedido feito pela ré acerca da disciplina a ser lecionada pelo autor no semestre seguinte e da disponibilidade de horário e dia do empregado, não há dúvidas acerca da real intenção da ré de mantê-lo em seus quadros.

Não é lógico que a empresa faça tal solicitação pouco antes do início do ano letivo se não possui intenção de manter o empregado no cargo, a não ser que haja algum justo impedimento para tal, o que não se vislumbra na hipótese.

Assim, de fato, com o rompimento imotivado do contrato de trabalho do autor nos moldes promovidos pela ré, houve a quebra de expectativa do reclamante em continuar com o seu contrato de trabalho ativo, na função de professor, durante, pelo menos, o primeiro semestre do ano de 2024, considerando, inclusive, que o demandante exercia tal função na ré desde o ano de 2008.

Com efeito, a dispensa do reclamante no final do ano letivo, quanto ele já tinha a expectativa justa e real de continuar como professor da instituição de ensino da reclamada e de auferir ganhos correspondentes, causou-lhe prejuízos.

Destaco, ainda, que o princípio da boa fé objetiva (artigo 422 do CCB) impõe que o comportamento das partes esteja de acordo com um padrão ético objetivo de honestidade, diligência e confiança, exigindo ainda um estado de respeitabilidade recíproca. No caso, verifica-se que tal princípio foi desrespeitado pela reclamada.

Destarte, resta configurado o ato ilícito patronal justificador do deferimento do pedido de indenização por dano material, no importe de R\$103.490,00 (valor arredondado), correspondente à importância devida ao autor no primeiro semestre de 2024, com base na última remuneração paga no mês de novembro/2023, à exceção da quantia paga a título de "Abono Convenção" (R\$1.641,30), posto que não habitual.

No que concerne ao dano moral, doutrina e jurisprudência são uníssonas em reconhecer que o *quantum* deve ser fixado em consonância com o princípio da razoabilidade (art. 5º, LIV, CR/88), tendo como anteparo o juízo de moderação e equidade do Julgador, atendendo aos seguintes critérios: a) satisfazer o ofendido de forma equivalente à gravidade dos danos sofridos e seus



respectivos efeitos; b) estar em sintonia com a situação econômica das partes; e c) apresentar um viés educativo para o ofensor, dissuadindo-o da reiteração da prática danosa, omissiva ou comissiva.

Observados os preditos balizamentos, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00.

Pelo exposto, **dou parcial provimento.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O autor requer seja a ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ante a inversão da sucumbência.

Examino.

Considerando que a presente demanda fora ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 e ante a inversão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor que resultar da liquidação de sentença, devendo ser excluída a condenação do autor, considerando ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Observo, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.766/DF, declarou inconstitucional o 791-A, §4º, da CLT por considerar que essa norma obstaculiza a efetivação do direito fundamental de acesso à Justiça e compromete o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. (STF, Pleno, ADI 5.766/DF, Red. p/ ac. Ministro Alexandre de Moraes, 20/10/2021).

A par de inconstitucional, o art. 791-A, § 4º, da CLT seria inconvencional, caso não lhe fosse conferido interpretação conforme as normas internacionais.

Isso porque a condenação de trabalhador em situação de miserabilidade jurídica ao pagamento de despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, em caso de sucumbência, configura barreira intransponível ao acesso à justiça, violando os direitos e garantias judiciais e de proteção previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos (artigos 8.1, 8.2, 25.2.b e 25.2.c), normas com hierarquia superior por integrarem o núcleo dos direitos humanos, conforme reiterada jurisprudência desta Turma:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DESPESAS PROCESSUAIS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGO 8º, I; ARTIGO 25. PREPONDERÂNCIA DE NORMAS DE



DIREITOS HUMANOS SOBRE LEIS ORDINÁRIAS QUE OBSTACULIZAM A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS LABORAIS DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. A condenação de trabalhador em situação de miserabilidade jurídica ao pagamento de despesas processuais em caso de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, se constitui em grave obstáculo ao acesso à justiça para a realização dos direitos humanos laborais. Inaplicável a regra que impõe o pagamento de honorários advocatícios à pessoa natural beneficiária da justiça gratuita, por incompatibilidade entre a Lei 13.467/2017 com os direitos às garantias judiciais e de proteção estabelecidos na Convenção Americana de Direitos Humanos (artigos 8.1, 8.2 e, 25. 2.b, 25.2 c), normas com hierarquia superior e integrantes do núcleo dos Direitos Humanos. (RO 0100321-22.2018.5.01.0014, Rel. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, 7ª Turma, publicado em 30/10/2019)

Sendo assim, **dou provimento**.

RECOMENDAÇÕES FINAIS

Determino que sejam aplicados, durante a fase pré-processual, isto é, até o ajuizamento da ação, juros simples (TRD) do caput do art. 39, da Lei 8.177/1991 e correção pelo IPCA-E.

Com a vigência da Lei nº 14.905/2024, na fase judicial até 29/08/2024, incidirá a SELIC, observada os índices obtidos pela calculadora do cidadão, conforme decidiu o STF por ocasião do Julgamento das ADCs 58 e 59. A partir de 30 de agosto de 2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, §1º, do Código Civil), acrescidos de juros de mora correspondentes ao resultado da subtração SELIC-IPCA (art. 406 CC).

Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados e comprovados na forma da Lei nº 11.941/09 e dos Provimentos CGJT nºs 01/96 e 02/93 e da Súmula 368 do TST, sob pena de execução direta pela quantia equivalente (artigo 114, inciso VIII, da CR/88).

Autoriza-se, também, a retenção do Imposto de Renda na fonte, sendo que os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados conforme a Lei nº 12.350/10 e Instrução Normativa n. 1.500/14, observada a OJ 400 da SDI-I do TST, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal.

Declara-se, em atendimento ao artigo 832, § 3º, da CLT, que a natureza das parcelas deferidas seguirá o critério estabelecido nos arts. 28 da Lei 8.212/91 e 214 do Decreto 3.048 /99, bem como no Decreto 6.727/2009.

Desde já, recomendo às partes que observem a previsão contida no art. 1.026, §2º do CPC, uma vez que o interesse público impõe ao órgão jurisdicional o dever de coibir e de reprimir o abuso do direito de ação em práticas contrárias à dignidade da justiça.



ACÓRDÃO

ACORDAM os desembargadores que compõem a 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região conhecer o recurso interposto pelo autor e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para: a) deferir o benefício da gratuidade de justiça ao autor; b) condenar a ré ao pagamento das diferenças de repouso semanal remunerado, com base na correta remuneração auferida, aí incluídas, não só as "Horas Aula CAMPUS CENTRO I", como também as "Aulas Mestrado", sendo devidos os reflexos nas férias, no 13º salário, no FGTS e nas verbas rescisórias; c) condenar a ré ao pagamento das diferenças do adicional de aprimoramento acadêmico, ressaltando-se que a parcela em questão deverá ser apurada na base de 10,% observando-se a integralidade das aulas ministradas, com os devidos reflexos no FGTS, nas férias, no 13º salário e nas verbas rescisórias; d) condenar a ré ao pagamento de indenização por dano material no importe de R\$103.490,00 e de dano moral, no importe de R\$10.000,00; e) condenar a ré ao pagamento de diferenças salariais, devendo ser considerado, por ocasião da liquidação de sentença, a quantidade 8 aulas por mês, repetidas por 04 vezes, observando-se o valor da hora aula registrado nos recibos salariais, com os devidos os reflexos; f) condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor que resultar da liquidação de sentença, devendo ser excluída a condenação do autor ao pagamento da verba honorária, tudo nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

Arbitro em R\$150.000,00 o novo valor da condenação, com custas de R\$2.000, pela ré, que fica, desde já, intimada dos termos da Súmula 25 do C. TST.

CARINA RODRIGUES BICALHO
Desembargadora Relatora

Al

